



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.061, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade de conexão e fornecerem o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade da conexão e fornecerem o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. As prestadoras dos serviços de conexão à internet em banda larga fixa e móvel, de interesse coletivo, serão obrigadas a ofertar planos de serviços com base na velocidade da comunicação de dados trafegados.

§ 1º As prestadoras deverão fornecer o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.

§ 2º As prestadoras não poderão ofertar planos de serviços baseados no consumo de franquia ou volume máximo de dados consumidos pelo assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet tem sido responsável por profundas transformações nas relações sociais, com reflexos sobre as mais diversas esferas da vida dos cidadãos. O potencial transformador das tecnologias da informação é igualmente impactante para o setor produtivo, haja vista o imenso leque de oportunidades de trabalho e de incremento da eficiência econômica que se descortinam com a ampliação do acesso à banda larga.

Não por acaso, os acessos à internet no País já superaram os 220 milhões, número que atesta a importância dos serviços de banda larga no Brasil. A proliferação do número de assinantes se deu, sobretudo, em virtude do

modelo de negócios praticados pelas operadoras, baseados em planos de serviços regulados pela velocidade dos dados trafegados.

O sucesso desse modelo, no entanto, está seriamente ameaçado. Segundo informações veiculadas pela mídia especializada, as maiores operadoras de banda larga do País – notadamente os grupos Vivo, Net e Oi – anunciaram que, a partir de 2017, adotarão uma nova estratégia de mercado, oferecendo planos de serviços baseados não mais na velocidade de acesso, mas no volume de dados trafegados pelo assinante. Isso significa que, uma vez atingida essa franquia, o acesso à internet será automaticamente bloqueado, ou ao menos terá sua velocidade drasticamente reduzida.

Embora os patamares de franquia anunciados pelas empresas possam parecer praticamente inatingíveis hoje, com a crescente demanda por conteúdos audiovisuais, há a tendência de que esses limites se tornem obsoletos em curto intervalo de tempo. Nesse cenário, há forte expectativa da necessidade de frequentes renegociações das condições dos planos de serviços contratados, com consequente aumento de custos para os usuários, o que causará enormes prejuízos para a economia popular.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as prestadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade de conexão, e não no consumo de volume máximo de dados. A proposição estabelece ainda que as operadoras deverão fornecer o serviço, durante todo o dia, com velocidade igual ou superior à contratada. Essa determinação impede que as empresas possam se utilizar da estratégia de oferecer taxas de transmissão inferiores à contratadas – prática que, embora represente uma violação do Código de Defesa do Consumidor, é hoje amparada por regulamento da Anatel.

As medidas propostas, além de contribuírem para reduzir o potencial de conflitos em um dos setores de maior demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor, também representam um estímulo à continuidade da expansão da banda larga no País, ao não permitir que os internautas brasileiros sejam tolhidos do direito de acesso, em tempo integral, ao universo de recursos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Considerando a importância e a urgência da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

COVATTI FILHO

Deputado Federal PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
